



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13671.000258/2005-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.475 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente ORANICIO MENEZES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- dedução indevida a título de despesas médicas declaradas com as profissionais Mayra Paula Moraes Gama (R\$2.000,00), Regina Felix da Silva (R\$6.000,00), Vilda Maria de Almeida (R\$12.000,00) e Viviane Cristina de Miranda (R\$10.000,00), por falta de comprovação de seu efetivo pagamento.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Belo Horizonte/MG (fl. 29 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual apresenta sua defesa, cujos pontos relevantes são abaixo resumidos:

- intimado a comprovar os pagamentos, assim o fez, apresentando os recibos devidamente assinados pelos prestadores dos serviços, como exige a legislação;

- não existe nenhum dispositivo na legislação brasileira que obrigue o contribuinte a quitar compromissos por meio de cheques e nem que o proíba de quitar os mesmos compromissos com moeda corrente e oficial do País;

- os pagamentos foram sim efetuados em espécie, de sua reserva pessoal, não restando provado em contrário pelo autuante;

- desnecessária a apresentação de extratos porque deles se verificariam, apenas, depósitos e saques, depósito pela contraprestação de serviços prestados pelo contribuinte e saques para suprimento de sua reserva pessoal;

- no que se refere ao fato de não constar na Declaração de Bens e Direitos foi porque ao final do exercício, o contribuinte não tinha mesmo nenhum valor em espécie, pois usou o dinheiro para pagar os profissionais, além de empregá-lo ou gastá-lo onde bem deliberou. Se nada tinha de saldo, não tinha porque declarar. A quitação dos compromissos se deu ao longo do ano e por meio de quantias menores e periódicas.

- no que concerne ao fato de que os recibos foram emitidos por profissionais de Divinópolis alega, enfaticamente que “não obstante estarmos em um país livre e supostamente democrático, onde a Carta Magna ainda reserva ao cidadão brasileiro o direito de ir e vir pensa que lhe cabe o direito à escolha dos profissionais que o irão acudir, e aos seus, quando necessitados de cuidados médicos, odontológicos e/ou psicológicos, independentemente do que outros venham a pensar. Ademais o esmero do nobre Auditor não foi suficiente para perceber que na declaração de rendimentos do contribuinte encontra-se lançado rendimento de proventos recebidos da Prefeitura Municipal de Divinópolis. Assim, para prestar serviços ao Município de Divinópolis, o contribuinte teria de estar, como efetivamente esteve, todos os dias naquela cidade, o que comprova, como se não bastasse o argumento do livre arbítrio, que o contribuinte mantinha, como mantém, estreita relação profissional e afetiva com aquela cidade”.

Transcrito do voto do acórdão da DRJ:

“...

Primeiramente, assinala-se que, em que pese não terem sido trazidos aos autos os recibos de pagamento para exame desta autoridade julgadora, já que foi consignado pelo autuante em fl. 05 que tais documentos foram apresentados na fase fiscalizatória e a motivação do lançamento foi a falta de comprovação do efetivo pagamento, não tendo sido apresentados na fase impugnatória os extratos bancários, nem as cópias de cheques solicitados pelo autuante.

...

Assim, ante a expressividade das deduções pleiteadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 73 do RIR/1999.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Turma de Julgamento que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa,

comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

Por todo o exposto e considerando que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972), cabe manter as glosas das despesas médicas, eis que não restaram comprovados os efetivos desembolsos.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 37 e segs. onde, em síntese, reitera suas razões de defesa já trazidas em sede de impugnação, que apresentou os recibos firmados pelas profissionais, os quais estão acima de quaisquer dúvidas ou contestações, esclarece o atendimento médico em Divinópolis uma vez que prestava serviços para a prefeitura daquele município, anexa cópias de seus extratos bancários em que comprova diversos saques suficientes para pagar as despesas questionadas pela Receita Federal, diz que é lícito usar o auxílio de amigos para pagamento de dívidas ou solicitar prazo aos credores, cita a diminuição de seu saldo em caderneta de poupança do ano de 2002 para 2003, no sentido de indicar a ocorrência de saques,

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Mérito

despesas médicas

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os recibos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços prestados pelas profissionais Mayra Paula Moraes Gama (R\$2.000,00), Regina Felix da Silva (R\$6.000,00), Vilda Maria de Almeida (R\$12.000,00) e Viviane Cristina de Miranda (R\$10.000,00), somados aos extratos bancários do recorrente posteriormente trazidos aos autos, são suficientes para provar o alegado, para fins de utilização das referidas despesas pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

No caso em julgamento, conforme aqui já relatado, consta expressamente do auto de infração (fl. 53), como justificativa para as glosas efetuadas, a falta da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas. Sobre a necessidade de apresentação desses elementos de prova, o contribuinte havia sido intimado no curso da ação fiscal por meio do Termo de Intimação – Imposto de Renda Pessoa Física/2003, de 01/08/2005 (fl. 57). Em sede de

impugnação junto à DRJ o contribuinte não apresenta comprovação dos efetivos pagamentos. O recurso voluntário impetrado traz anexos extratos bancários do recorrente no período.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo (em torno de 25% da renda tributável declarada do contribuinte). É de se esperar que em uma série de tratamentos, que resultaram em tal monta de despesas, seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito, nem mesmo parcialmente, para alguns dos recibos.

Não existem nos autos do processo as cópias dos recibos que corresponderiam aos pagamentos, mas é certo que foram entregues, com base no Termo de Retenção de Documentos acostado à fl 58, o qual indica, para cada prestador, o ano, o beneficiário, o valor total e o número de recibos correspondente, em um montante de R\$ 30.000,00 para um total de 29 recibos.

A pendência apontada não é a falta dos recibos, e nem mesmo a capacidade de pagamento do contribuinte, que se poderia deduzir dos dados de sua DIRPF, e sim a falta de comprovação dos efetivos pagamentos, ou seja, da transferência dos valores que se pretende deduzir do recorrente para os prestadores.

Os extratos bancários sugeridos como possível meio de comprovação, e apresentados em recurso voluntário, nesse caso em particular não se prestaram para se estabelecer uma correspondência, ainda que não exata, entre os valores sacados e os pagamentos supostamente feitos em espécie. Nem mesmo o recorrente demonstrou nos autos essa correspondência. Ao contrário, em sua impugnação (fl. 2 e segs) o contribuinte questiona a utilidade da apresentação dos extratos: *“Desnecessária a apresentação de extratos porque deles se verificariam, apenas, depósitos e saques; depósitos pela contraprestação de serviços prestados pelo contribuinte e saques para suprimento de reserva pessoal do mesmo.”*

Assim sendo, não é possível a esta turma julgadora dispensar as exigências não atendidas para acatar os supostos pagamentos em questão.

Desta forma, entendo que devem ser mantidas as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções de despesas médicas supostamente pagas às profissionais Mayra Paula Moraes Gama (R\$2.000,00), Regina Felix da Silva (R\$6.000,00), Vilda Maria de Almeida (R\$12.000,00) e Viviane Cristina de Miranda (R\$10.000,00).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-001.475 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13671.000258/2005-78